



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **RECURSO DA COFAC-COOPERATIVA DE FORMAÇÃO E ANIMAÇÃO CULTURAL** **CONTRA A RTP**

(Aprovada na reunião plenária de 2.JUL.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Junho de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da COFAC-Cooperativa de Formação e Animação Cultural, de Lisboa, contra a RTP, por recusa do direito de resposta.

Diz a recorrente ter sido - enquanto entidade instituidora do ISMAG-Instituto Superior de Matemática e Gestão - visada no programa da RTP-1 "Maria Elisa", de 14 de Abril, por "afirmações de uma telespectadora, que insinuavam o aliciamento de alunos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa por parte de docentes dessa Faculdade", aliciamento esse com que se pretenderia a "transferência de alunos para o ISMAG, onde os mesmos docentes leccionavam em curso equivalente".

Na sequência de inquérito interno para averiguação da veracidade de tais afirmações, a COFAC remeteu à RTP, por carta registada em 5 de Maio (e ali recebida no dia seguinte), o respectivo relatório, "com a invocação do direito de resposta", requerendo a leitura das "conclusões" do mesmo.

A RTP respondeu, por carta datada de 14 de Maio, ter decidido "recusar a transmissão do direito de resposta", por duas razões: a extensão do texto enviado para o efeito e o facto de o requerimento para o exercício do direito não ter respeitado "o prazo de 20 dias, legalmente estabelecido".

I.2 - Oficiou-se à RTP no sentido de dizer o que se lhe oferecesse sobre o assunto.

Respondeu que a COFAC, depois de, em 16 de Abril, lhe ter dirigido um "fax" (de que junta cópia) solicitando o exercício do direito de resposta - "documento desprovido dos requisitos legais respectivos", diz -, enviou-lhe, em 2 de Maio, nova carta. Esta, segundo a RTP, respeita "os requisitos formais estabelecidos na 1ª parte do nº 1 e no nº 2 do artº 37º da Lei nº 58/90 (o direito de resposta é exercido pelos representantes legais da COFAC, através de carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, na qual se refere objectivamente o facto ofensivo e o teor da resposta pretendida)".

No entanto, acrescenta a RTP, a mesma carta não respeitava "os requisitos constantes da 2ª parte do nº 1 do dito artº 37º (exercício do direito de resposta

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

nos 20 dias seguintes ao da emissão), e do nº 33 do mesmo artigo (o conteúdo da resposta pretendida não exceder o número de palavras do texto respondido)".

Quanto ao prazo, diz a recorrida que "o requerimento respectivo chegou à RTP no primeiro dia posterior ao fim do prazo de 20 dias, o qual terminou em 5/5/97"; relativamente à extensão da resposta, esclarece que "a mesma contém 239 palavras, enquanto o texto ofensivo (...) é composto por 130 palavras".

Finalmente, a recorrida diz que a questão do prazo não foi determinante na decisão da recusa.

I.3 - A RTP enviou gravação do programa, que se visionou.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O exercício do direito de resposta em televisão regula-se pelo artigo 35º e seguintes da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Ao recusar à recorrente o direito em causa, a RTP invocou como motivos a extensão do texto da resposta, por um lado, e o facto de estar ultrapassado o prazo legal para o efeito.

Importa, pois, verificar se são, ou não, consistentes as razões apontadas pela recorrida.

II.3 - O nº 3 do artigo 37º da lei citada diz expressamente que "o conteúdo da resposta (...) não pode exceder o número de palavras do texto respondido".

No caso em apreciação, acontece que o texto respondido tinha 240 palavras (e não 130, como pretende a RTP), enquanto a resposta tem 252.

Ora, a verdade é que não se vê como possa ser denegado a alguém um direito tão relevante como é o de resposta com base na circunstância de a mesma resposta exceder em 12 palavras a extensão do texto a que se pretende responder.

De qualquer modo, ante tal situação, o que a RTP deveria ter feito era comunicar tal facto à respondente, permitindo a esta reformular a resposta, e não recusar pura e simplesmente o direito. Como o não fez, e porque a eficácia de tal direito se prende com a celeridade do seu exercício, terá de considerar-se, em sede de conclusão, que a resposta deverá, agora, ser transmitida na íntegra, em prazo que se fixa.

./.

5497



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.4 - O nº 1 dos mesmos artigo e lei estabelece que o direito de resposta "deve ser exercido (...) nos 20 dias seguintes ao da emissão".

No caso em análise, diz a RTP que a resposta lhe chegou com um dia de atraso.

Acontece que a contagem se inicia no dia da emissão, terminando na data do registo postal da resposta e não naquela em que é recebida pelo destinatário.

O prazo da lei não foi, assim, excedido, como pretende a recorrida.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

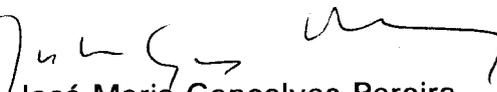
Apreciado um recurso da COFAC-Cooperativa de Formação e Animação Cultural, de Lisboa, contra a RTP, por recusa do direito de resposta relativamente a afirmações proferidas no programa "Maria Elisa" de 14 de Abril de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por considerar inconsistentes os motivos alegados pela recorrida para tal recusa.

Assim, a AACS, recomendando à RTP o cumprimento das normas legais a que está vinculada, determina-lhe a divulgação, na íntegra, da resposta da recorrente, no âmbito do primeiro programa "Maria Elisa" - ou, na falta deste, outro de horário idêntico - que emitir após a notificação da presente deliberação, a qual tem carácter vinculativo (nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (nº 1 do artigo 348º do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Julho de 1997

O Presidente,


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

7494